



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 Centro- CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS

E-mail [prefeituradeibiai@gmail.com](mailto:prefeituradeibiai@gmail.com) (38) 3746-1136

## LEI MUNICIPAL 417/2016.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS – MUNICIPAL), CONCEDE ANISTIA DE MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Ibiaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica concedida para pessoa física e jurídica, anistia de multas, correção monetária e juros, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos, impostos, taxas, contribuição de melhoria e outras obrigações de titularidade do Município de Ibiaí, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2015 (dois mil e quinze), desde que requerida a anistia e o pagamento ocorra nos prazos previstos no art. 2º e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

**Art. 2º** – A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

I. o percentual de **100% (cem por cento)**, ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados em parcela única, até o dia **30 de julho de 2016**.

II. o percentual de **80% (oitenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até **30 de julho de 2016**, para pagamento a partir desta data e em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês.

III. o percentual de **70% (setenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até **30 de julho de 2016**, para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês.

**Art. 3º** - Os créditos tributários e não tributários de titularidade do Município, vencidos até dezembro de 2015 (dois mil e quinze), que não tenham sido pagos no vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser objeto de parcelamento, para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), vencíveis sempre no dia 10 (dez) de cada mês e partir de **30 de julho de 2016**, desde que requerido o parcelamento até a referida data, com pagamento imediato da primeira parcela, com a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros, das multas e da correção monetária incidentes.

**Art. 4º** - O contribuinte que comprovar renda familiar mensal total, igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e possuir no máximo um único bem imóvel, poderá ter seu débito parcelado em até **72 (setenta e duas)** vezes e os sucessivos vencíveis ocorram no dia 10 (dez) de cada mês, desde que requerido até o dia **30 de julho de 2016**, com anistia de 100% (cem por cento) das multas, juros e correção monetária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 Centro – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS

E-mail [prefeituradeibiai@gmail.com](mailto:prefeituradeibiai@gmail.com) (38) 3746-1136

**Art. 5º** - O contribuinte que contratar o REFIS – MUNICIPAL e, durante o curso do parcelamento, criar postos de trabalho e contratar novos trabalhadores, será beneficiado por geração de emprego, gozando de desconto de 10% (dez por cento) na dívida real para cada vaga, além de 100% (cem por cento) das multas, juros e correção monetária.

**Parágrafo único:** O posto de trabalho preenchido, utilizado para compensação de percentual do débito, deverá ser mantida por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses após o término do parcelamento, sob pena do contribuinte incorrer em débito no montante concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 6º** - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ibiaí, destinado a promover a regularização dos créditos do Município vencidos até 31 dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e que se constituam dos referidos tributos e dos valores resultantes de multas, juros de mora e correção monetária.

**§ 1º** - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

**§ 2º** - O débito consolidado na forma deste artigo, quando parcelado:

I. Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 6,0 (seis por cento) ao ano, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

**Art. 7º** - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

I. confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II. aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; e

III. pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado.

**Art. 8º** - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento em dia e nas datas dos respectivos vencimentos, de outras obrigações de ordem tributária ou não, do presente exercício e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar a dívida.

**Parágrafo único** - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS MUNICIPAL deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Jurídico o deferimento dos requerimentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 Centro- CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS  
E-mail [prefeituradeibiai@gmail.com](mailto:prefeituradeibiai@gmail.com) (38) 3746-1136

**Art. 9º** - O contribuinte que esteja cumprindo ou que queira aderir a parcelamento instituído por leis municipais em vigência, poderá optar pela continuidade dos pagamentos já iniciados, ou efetuar novo parcelamento, do valor remanescente, de acordo com esta lei, inclusive quanto à concessão da anistia parcial, em relação aos juros, multa e correção monetária, ou a sua inclusão no REFIS MUNICIPAL.

**Art. 10** - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, seja qual forma aderida de parcelamento, será no valor de R\$200,00 (duzentos reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

**Art. 11** - Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, também serão objeto de parcelamento, de anistia e de opção pelo REFIS MUNICIPAL, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial Executivo ou de Cobrança pelo prazo do parcelamento, devendo ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.

**Art. 12** - O atraso no pagamento de qualquer parcela, fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 3 (três) parcelas consecutivas, o parcelamento, a anistia e a opção pelo REFIS serão automaticamente cancelados, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multas, juros de mora e correção monetária sobre o remanescente.


**Art. 13** - Os tributos e os demais créditos de natureza não tributários, que não tenham sido, ou que não sejam, pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC/IBGE, tendo em vista o disposto no Código Tributário Municipal e outras leis municipais aplicáveis a espécie.

**Art. 14** - A contratação do REFIS – MUNICIPAL obriga o contribuinte, seus herdeiros e sucessores, no limite do patrimônio do contribuinte.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiaí/MG, 06 de Abril de 2016.

  
Larravardierne Batista Cordeiro  
Prefeito de Ibiaí/MG

